

DESPACHOS DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº: 23000.054719/2016-31

Interessado: Instituto Educacional Raio de Luz.

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS.

DECISÃO: Tendo em vista os autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 00383/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 4 de maio de 2020, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto pela entidade, mantendo, na íntegra, a decisão constante da Portaria nº 829, de 28 de novembro de 2018, item 51 do Anexo, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2018, que indeferiu o requerimento de renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social protocolado pela instituição.

Processo nº: 00106.008184/2018-13

Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE.

Assunto: Juízo de admissibilidade negativo relacionado às supostas irregularidades.

DECISÃO: Tendo em vista os autos do processo em referência, e com fulcro na Nota Técnica de Juízo de Admissibilidade nº 46/JUÍZO/CORREGEDORIA/GM/GM, de 26 de junho de 2020, e no Despacho nº 244/2020/JUÍZO/CORREGEDORIA/GM/GM-MEC, de 29 de outubro de 2020, ambos da Corregedoria, bem como no Despacho nº 1551/2020/CHEFIA/SE/SE-MEC, de 17 de novembro de 2020, da Secretaria Executiva deste Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, acolho as recomendações e determino o arquivamento do presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Processo nº: 23123.005908/2017-75

Interessado: Universidade Federal do Pará - UFPA

Assunto: Juízo de Admissibilidade relacionado às supostas irregularidades no âmbito da Universidade Federal do Pará.

DECISÃO: Tendo vista o disposto nos autos do processo em referência, e com fulcro na Nota Técnica de Juízo de Admissibilidade nº 3/JUÍZO/CORREGEDORIA/GM/GM, de 3 de junho de 2020, e no Despacho nº 186/2020/JUÍZO/CORREGEDORIA/GM/GM, de 20 de julho de 2020, ambos da Corregedoria, bem como no Despacho nº 1470/2020/CHEFIA/SE/SE-MEC, de 17 de novembro de 2020, da Secretaria-Executiva deste Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, acolho as recomendações e determino o arquivamento do presente processo, com fundamento no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

MILTON RIBEIRO
MinistroFUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Resolução/CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14 do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, bem como nos arts. 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e nos incisos I e II do art. 16 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, resolve, ad referendum:

Art. 1º A Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18.

§ 1º

II - legumes e verduras, no mínimo, três dias por semana.

§ 2º

II - legumes e verduras, no mínimo, cinco dias por semana.

§ 6º

II - alimentos em conserva a, no máximo, uma vez por mês;

III - líquidos lácteos com aditivos ou adoçados a, no máximo, uma vez por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial e, no máximo, duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral." (NR)

"Art. 24.

Parágrafo único. A EEx que se utilizar de modalidade de licitação diversa do pregão eletrônico deverá apresentar a(s) devida(s) justificativa(s) em sistema disponibilizado pelo FNDE." (NR)

"Art. 27. Os editais de licitações no âmbito do PNAE para aquisição de gêneros alimentícios deverão observar o disposto nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e, ainda, o seguinte:

I - exigência de orçamento detalhado e previsão de critérios de aceitabilidade de preço unitário e global para afastar o risco de distorções futuras na proposta vencedora;

II - no caso de terceirização de serviços de alimentação escolar, para fins de pagamento com os recursos oriundos do FNDE, a EEx deverá assegurar notas fiscais específicas para gêneros alimentícios, para fins de cumprimento do art. 51; e

III - a EEx que operar os recursos financeiros federais do PNAE por meio da Conta Cartão deverá informar em edital sobre a forma de pagamento a ser utilizada, solicitando aos fornecedores que componham o preço final considerando os custos com a adquirente." (NR)

"Art. 36.

§ 4º Na ausência ou desconformidade de qualquer documento necessário à habilitação, ou de amostras a serem apresentadas conforme descrito no art. 41, fica facultada à EEx a abertura de prazo para a regularização das desconformidades, desde que prevista em edital." (NR)

"Art. 42.

§ 3º Os registros de capacitação e de monitoramento do MBP e dos POPs, bem como os relatórios de inspeção sanitária de serviços de alimentação escolar, devem ser arquivados e permanecer à disposição do CAE e do FNDE por um prazo de cinco anos." (NR)

"Art. 47.

IX-A - nos anos em que houver decretação de estado de emergência ou de calamidade pública, em âmbito nacional, poderão ser repassadas parcelas extras dos recursos financeiros federais do PNAE, condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira;

X - os recursos financeiros de que trata o inciso IX são creditados, mantidos e geridos em conta corrente específica para o Programa, a ser aberta pelo FNDE em agência do Banco do Brasil indicada pela EEx;

XII - a abertura da conta corrente de que trata o inciso XI será realizada gradativamente, para todas as EEx;

XVI - a EEx deverá dar publicidade do recebimento dos recursos de que trata este artigo ao CAE, aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no município da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data do crédito na conta corrente específica do Programa, observado o disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XXI-A - É permitido o remanejamento de recursos financeiros do PNAE entre etapas e/ou modalidades de ensino, nos casos em que houver diferença entre o número de matrículas declaradas no Censo Escolar e o número de estudantes a serem efetivamente atendidos no ano do repasse;

XXIV-A - O saldo reprogramado poderá ser utilizado em qualquer etapa/modalidade de ensino. Nos casos em que o saldo for utilizado nas transferências realizadas nos moldes do art. 8º, inciso II, e do art. 10, §1º, a EEx deverá respeitar os valores per capita estabelecidos no art. 47, incisos II ao V.

"Art. 51.

§ 2º A EEx que optar por adquirir as refeições, mediante terceirização de serviços, somente poderá utilizar os recursos repassados pelo FNDE à conta do PNAE para o pagamento dos gêneros alimentícios. Demais despesas necessárias ao fornecimento dessas refeições ficarão a seu cargo, com recursos próprios.

§ 3º Nos casos de terceirização de serviços a que se refere o parágrafo anterior, a EEx deverá exigir do fornecedor notas fiscais específicas para os gêneros alimentícios, com vistas ao cumprimento do caput." (NR)

"Art. 57.

§ 6º A liberação dos repasses de que tratam os incisos I a IV deste artigo não abrangerá recursos financeiros de exercícios anteriores." (NR)

Art. 2º Retificar a numeração da "Seção IV - Do Controle de Qualidade Higiênico-Sanitário" do Capítulo V da Resolução CD/FNDE nº 6, de 2020; onde se lê: "Seção IV", leia-se: "Seção III".

Art. 3º Revogar os seguintes dispositivos da Resolução CD/FNDE nº 6, de 2020:

I - §5º do art. 6º;

II - alínea "b" do inciso VI do art. 47;

III - o inciso VII do art. 47; e

IV - § 1º do Art. 51.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

ANEXO IV

VALORES DE REFERÊNCIA PARA ENERGIA, MACRONUTRIENTES E MICRONUTRIENTES
CRECHE

Categoria	Idade	Energia (kcal)	30% das Necessidades diárias				Vitaminas		Minerais	
			CARBOIDRATOS (g) 55% a 65% do VET	PROTEÍNAS (g) 10 % a 15% do VET	LIPÍDIOS (g) 25% a 35% do VET	A (mcg)	C (mg)	Cálcio (mg)	Ferro (mg)	
Creche	7 - 11 meses	203	28 a 33	5 a 8	6 a 8	150	15	78	2	
	1 - 3 anos	304	42 a 49	8 a 11	8 a 12	63	4	150	1	

Fonte: Energia - Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), 2004; Carboidrato, Proteína e Lipídio - Organização Mundial de Saúde (OMS), 2004 e 2007. Dietary Reference Intakes para Vitamina C (2000); Dietary Reference Intakes para Vitamin A e ferro (2001); Dietary Reference Intakes para Cálcio (2011).

* Para uso de referência dessa resolução, usou-se faixa de carboidrato de 55% a 65% do Valor Energético Total da Dieta (VET).

Categoria	Idade	Energia (kcal)	70% das Necessidades diárias			Vitaminas		Minerais	
			CARBOIDRATOS (g) 55% a 65% do VET	PROTEÍNAS (g) 10 % a 15% do VET	LIPÍDIOS (g) 25% a 35% do VET	A (mcg)	C (mg)	Cálcio (mg)	Ferro (mg)
Creche	7 - 11 meses	475	65 a 77	12 a 18	13 a 18	350	35	182	5
	1 - 3 anos	708	97 a 115	18 a 27	20 a 28	147	9	350	2

Fonte: Energia - Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), 2004; Carboidrato, Proteína e Lipídio - Organização Mundial de Saúde (OMS), 2004 e 2007. Dietary Reference Intakes para Vitamina C (2000); Dietary Reference Intakes para Vitamin A e ferro (2001); Dietary Reference Intakes para Cálcio (2011).

* Para uso de referência dessa resolução, usou-se faixa de carboidrato de 55% a 65% do Valor Energético Total da Dieta (VET).

PRÉ-ESCOLA, ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO E EJA

Categoria	Idade	Energia (kcal)	20% das Necessidades diárias		
			CARBOIDRATOS (g) 55% a 65% do VET	PROTEÍNAS (g) 10 a 15% do VET	LIPÍDIOS (g) 15% a 30% do VET
Pré-escola	4 - 5 anos	270	37 a 44	7 a 10	8 a 11
Ensino fundamental	6 - 10 anos	329	45 a 53	8 a 12	9 a 13
	11 - 15 anos	473	65 a 77	12 a 18	13 a 18
Ensino médio	16 - 18 anos	543	75 a 88	14 a 20	15 a 21



EJA	19 - 30 anos	477	66 - 77	12 a 18	8 a 16
	31 - 60 anos	459	63 - 75	11 a 17	8 a 15

Fonte: Energia - Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), 2004; Carboidrato, Proteína e Lipídio - Organização Mundial de Saúde (OMS), 2004 e 2007.

* Para uso de referência dessa resolução, usou-se faixa de carboidrato de 55% a 65% do Valor Energético Total da Dieta (VET).

VALORES DE REFERÊNCIA PARA ENERGIA, MACRONUTRIENTES E MICRONUTRIENTES

Categoria	Idade	30% das Necessidades diárias			
		Energia (kcal)	CARBOIDRATOS (g) 55% a 65% do VET	PROTEÍNAS (g) 10 a 15% do VET	LIPÍDIOS (g) 15% a 30% do VET
Pré-escola	4 - 5 anos	405	56 a 66	10 a 15	11 a 16
Ensino fundamental	6 - 10 anos	493	68 a 80	12 a 18	14 a 19
	11 - 15 anos	710	98 a 115	18 a 27	20 a 28
Ensino médio	16 - 18 anos	815	112 a 132	20 a 31	23 a 32
EJA	19 - 30 anos	715	98 a 116	18 a 27	12 a 24
	31 - 60 anos	689	95 a 112	17 a 26	11 a 23

Fonte: Energia - Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), 2004; Carboidrato, Proteína e Lipídio - Organização Mundial de Saúde (OMS), 2004 e 2007.

* Para uso de referência dessa resolução, usou-se faixa de carboidrato de 55% a 65% do Valor Energético Total da Dieta (VET).

Categoria	Idade	70% das Necessidades diárias			
		Energia (kcal)	CARBOIDRATOS (g) 55% a 65% do VET	PROTEÍNAS (g) 10 a 15% do VET	LIPÍDIOS (g) 15% a 30% do VET
Pré-escola	4 - 5 anos	945	130 a 154	24 a 35	26 a 37
Ensino fundamental	6 - 10 anos	1150	158 a 187	29 a 43	32 a 45
	11 - 15 anos	1656	228 a 269	41 a 62	46 a 64
Ensino médio	16 - 18 anos	1902	262 a 309	48 a 71	53 a 74
EJA	19 - 30 anos	1668	229 a 271	42 a 63	28 a 56
	31 - 60 anos	1607	221 a 261	40 a 60	27 a 54

Fonte: Energia - Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), 2004; Carboidrato, Proteína e Lipídio - Organização Mundial de Saúde (OMS), 2004 e 2007.

* Para uso de referência dessa resolução, usou-se faixa de carboidrato de 55% a 65% do Valor Energético Total da Dieta (VET)

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 2, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

Estabelece as normas e procedimentos para o encerramento do exercício financeiro de 2020 a serem observados no âmbito do Ministério

A SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 4.320/1964, na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 9.504/1997, na Emenda Constitucional nº 106/2020, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 10.180/2001, na Lei Complementar nº 173/2020, na Lei nº 13.898/2019, na Lei nº 13.978/2020, no Decreto nº 93.872/1986 e suas alterações, no Decreto nº 6.170/2007, no Decreto nº 9.373/2018, no Decreto nº 9.428/2018, no Decreto nº 10.249/2020, e suas alterações, no Decreto nº 10.315/2020, no Decreto nº 10.426/2020, no Decreto nº 10.535/2020, no Decreto Legislativo nº 6/2020, na Portaria AGU nº 40, de 10/02/2015 e suas alterações, na Portaria STN/MF nº 548, de 24/09/2015, na Portaria Conjunta PGF/STN nº 8, de 30/12/2015, na Portaria ME nº 232, de 02/06/2020, na Instrução Normativa - SEDAP/PR nº 205/1988, na Instrução Normativa - TCU nº 84, de 22/04/2020, nos Acórdãos do Tribunal de Contas da União nº 2.731/2008-P, nº 2823/2015-P, nº 2.698/2016-P e nº 1.437/2020-P, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 8ª edição (Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18/12/2018 - Aprova a Parte I e Portaria STN nº 877, de 18/12/2018, aprova as Partes II, III, IV e V), e no Manual SIAFI; resolve:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta portaria estabelece as normas e os procedimentos para o encerramento do exercício financeiro de 2020 a serem observados no âmbito do Ministério da Educação.

TÍTULO II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS RESTOS A PAGAR

Art. 2º Consideram-se restos a pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas, na forma prevista na Lei nº 4.320/1964, no Decreto nº 93.872/1986 e suas alterações.

§ 1º São Restos a Pagar Processados, Restos a Pagar Não Processados em Liquidação e Restos a Pagar Não Processados a Liquidar, respectivamente, a inscrição de despesas empenhadas e liquidadas, despesas empenhadas com a liquidação iniciada e as despesas empenhadas com a liquidação não iniciada, conforme disposto no Manual do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, Macrofunção 02.03.17 (Restos a Pagar).

§ 2º A inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em Liquidação e dos Restos a Pagar Não Processados a Liquidar está condicionada à indicação pelo Ordenador de Despesas ou por pessoa por ele indicada, por ato legal, e incluído no SIAFI em campo próprio na tabela de UG, atentando-se para os seguintes aspectos:

I - Previamente à indicação dos respectivos empenhos, os valores deverão ser analisados e ajustados com base nos compromissos já assumidos, procedendo-se, até o dia 05/01/2021, à anulação daqueles que estiverem em desacordo com a legislação vigente (Acórdão TCU nº 2823/2015-P) e dos que não serão indicados para inscrição em Restos a Pagar Não Processados a Liquidar e em Restos a Pagar Não Processados em Liquidação;

II - A inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados a Liquidar será realizada com base no saldo credor da conta contábil 89991.33.01 (Controle Indicação NE a ser inscrita em RPNP a Liquidar), mediante a indicação, no sistema SIAFI, dos empenhos constantes nas relações de notas de empenho (RN) pelo ordenador de despesas da unidade gestora, ou pessoa por ele autorizada formalmente no referido sistema, no período de 01/12/2020 a 06/01/2021;

III - A inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em Liquidação será realizada com base no saldo credor da conta contábil 89991.33.03 (Controle Indicação NE a ser inscrita em RPNP em Liquidação), mediante a indicação, no SIAFI, dos empenhos constantes nas relações de notas de empenho (RN) pelo ordenador de despesas da unidade gestora, ou pessoa por ele autorizada formalmente no referido sistema, no período de 01/12/2020 a 06/01/2021; e

IV - As Notas de Empenho não indicadas pelo Ordenador de Despesas nos prazos estabelecidos nos incisos II e III serão anuladas automaticamente pela Coordenação-Geral de Contabilidade da União - CCONT/STN em 08/01/2020, com base no saldo das contas contábeis: 62292.01.01 (Empenhos a Liquidar) e 62292.01.02 (Empenhos em Liquidação), respectivamente.

§ 3º A inscrição de despesas em Restos a Pagar Processados será realizada automaticamente pela CCONT/STN, conforme disposto nas macrofunções 02.03.17 (Restos a Pagar) e 02.03.18 (Encerramento do Exercício).

§ 4º Não poderão ser indicados para inscrição em Restos a Pagar Não Processados empenhos referentes a despesas com diárias, ajuda de custo e suprimento de fundos, conforme disposto no item 3.3 da Macrofunção 02.03.17 (Restos a pagar).

CAPÍTULO II

DO BLOQUEIO, DESBLOQUEIO E CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR

Art. 3º Os órgãos e unidades vinculados ao Ministério da Educação deverão observar as regras de bloqueio e cancelamento de restos a pagar não processados estabelecidas pelos Decretos nº 93.872/1986, 9.428/2018, 10.249/2020, 10.315/2020 e 10.535/2020.

§ 1º Não serão objeto de bloqueio os restos a pagar relativos às despesas:

I - do Ministério da Saúde;

II - decorrentes de emendas individuais impositivas discriminadas com identificador de resultado primário 6, cujos empenhos tenham sido emitidos a partir do exercício financeiro de 2016;

III - decorrentes de emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal impositivas discriminadas com identificador de resultado primário 7, cujos empenhos tenham sido emitidos a partir do exercício financeiro de 2020.

§ 2º Os saldos de restos a pagar inscritos no exercício de 2017 na condição de não processados, desbloqueados até 31/12/2019, e que não forem liquidados até 31/12/2020, inclusive os relativos às despesas do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e às despesas do Ministério da Educação financiadas com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, serão cancelados nesta data pela STN (Decreto nº 9.428/2018, art. 4º).

§ 3º Os saldos de restos a pagar inscritos no exercício de 2018 na condição de não processados, relativos a despesas executadas diretamente pelos órgãos e entidades da União ou mediante transferência ou descentralização, bloqueados em 30/06/2020 e em 14/11/2020, respectivamente, e que não forem desbloqueados até 31/12/2020, serão cancelados nesta data pela STN (Decreto nº 93.872/1986, Decreto nº 10.315/2020 e Decreto nº 10.535/2020).

§ 4º As unidades gestoras responsáveis pelos saldos dos restos a pagar bloqueados poderão efetuar os respectivos desbloqueios, desde que a execução tenha sido iniciada.

§ 5º Considera-se iniciada a execução da despesa nos termos do art. 68, § 5º do Decreto nº 93.872/1986:

I - na hipótese de aquisição de bens, a despesa verificada pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida; e

II - na hipótese de realização de serviços e obras, a despesa verificada pela realização parcial com a medição correspondente atestada e aferida.

§ 6º Após o cancelamento da inscrição da despesa como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado poderá ser atendido à conta de dotação destinada a despesas de exercícios anteriores (Decreto nº 93.872/1986, art. 69).

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

Art. 4º Os órgãos e unidades vinculadas ao MEC poderão emitir empenho tendo por base as disposições do Decreto nº 10.249, de 19 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2020.

Art. 5º Não será permitida a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do SIAFI, após 31 de dezembro de 2020, relativos ao exercício findo.

